

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01304008420015020035 (01304200103502006)

Comarca: São Paulo **Vara:** 35ª

Data de Inclusão: 16/10/2006 **Hora de Inclusão:** 16:55:05

PROCESSO: 01304/2001-035-02-00

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MM Juíza do Trabalho Drª. MARIA STELLA MALAGODI, para julgamento.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

José Ricardo da Silva
p/ Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO ajuizou AÇÃO DE CUMPRIMENTO em face de HOTEL NAU LTDA., qualificados nos autos às fls. 3. Aduz que o objeto da ação é o cumprimento de cláusulas da Convenção Coletiva da Categoria. Sustenta a representatividade do Sindicato-Autor sobre toda a categoria, independente de filiação sindical. Em consequência, representa na presente ação, todos os empregados da Ré. Afirmou a competência da Justiça do Trabalho. Em janeiro de 1999, face de inúmeras denúncias contra a empresa Ré, o Autor convidou-a para uma Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, mas a empresa não compareceu, nem justificou sua ausência. Em abril de 1999 a fiscalização do trabalho autuou a Reclamada por diversas infrações a legislação e à Convenção Coletiva de Trabalho. Informou que a Ré não paga a seus empregados o piso salarial da categoria; atrasa constantemente o pagamento de salários; não paga horas extras e feriados; não possui seguro de vida em grupo; não forneceu ao sindicato cópia da RAIS. Pleiteia ainda a condenação da Ré ao pagamento de multa convencional. Postulou as verbas elencadas às fls. 13/14. Formulou requerimentos. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Juntou procuração e documentos.

Audiência às fls. 49; juntada defesa; encerrada a instrução processual; designada audiência de julgamento para o dia 17/09/2001.

Defesa da Reclamada (fls. 51/55); aduziu a ilegitimidade de parte do Autor; aduz que observa e paga o piso normativo da categoria; os salários são pagos no prazo legal; a jornada na Reclamada não ultrapassa o limite de 44 horas semanais, sendo indevido o pagamento de horas extras; os funcionários que prestam serviços em feriados usufruem de folga compensatória; quanto ao seguro de vida em grupo, este decorre de Acordo Coletivo e no caso de inadimplemento cabe apenas ao empregado, titular do direito, buscar a tutela; honorários advocatícios indevidos. Pugnou pela improcedência. Juntou procuração e documentos.

Réplica às fls. 68/78; defendeu sua representatividade; reafirmou o postulado na exordial.

Sentença às fls. 79/80; acolhida preliminar de ilegitimidade ativa; extinto o feito sem resolução do mérito.

Embargos de declaração opostos pelo Autor às fls. 87/92.

Sentença de embargos de declaração às fls. 93.

Recurso Ordinário pelo Autor às fls. 95/101.

Contra-razões pela Reclamada às fls. 105/108.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 111.

Certidão de julgamento às fls. 113.

Acórdão às fls. 114 afastando a preliminar de ilegitimidade de parte e determinando o retorno dos autos ao Juízo "a quo" para que sejam analisados os pedidos de multa de 10% sobre o salário, 13º salários e adiantamentos pagos em atraso, implantação do seguro de vida em grupo, carreamento da RAIS, multas previstas nas convenções coletivas, juros, expedição de ofícios e honorários advocatícios, declinados nas alíneas 'a', 'b', 'g', 'h', 'i', 'j', 'k' e 'l', do item XIII, da prefacial (fls. 13/14).

Às fls. 118, determinada a designação de nova audiência de julgamento, o que foi às fls. 127, verso, para esta data.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

DECIDO:

1) Ilegitimidade ativa – A questão encontra-se superada pelo disposto no v. Acórdão de fls. 114 que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato-Autor quanto aos direitos individuais puros, no caso dos autos, pedidos declinados às alíneas 'c', 'd', 'e' e 'f'.

2) Pagamento de multa sobre valores pagos em atraso - Assevera a exordial que a Reclamada nunca paga os salários na data correta. Requer a aplicação da cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho que estatui:

Cláusula 31ª – Pagamentos de salários – Incorrerá na multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, em favor do empregado, a empresa que atrasar no pagamento do salário ou do 13º salário, desde que não tenham ocorrido razões de força maior.

A defesa, por seu turno, afirma que os salários são pagos no prazo legal.

Razão assiste ao Autor. Os documentos dos autos (o de nº 6 da exordial, por exemplo) demonstram que a fiscalização do trabalho verificou a ocorrência das infrações narradas pela exordial.

Desta forma, condeno a Reclamada ao pagamento de 10% sobre o valor do salário ou do 13º salário pago em atraso, a favor de cada empregado, nos termos da cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 e disposições idênticas referentes aos anos de 1995 a 1999.

3) Implantação do seguro de vida em grupo – Informa o Autor que a Reclamada não instituiu o seguro de vida, nos termos da cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000.

A defesa, no mérito, repete as razões da preliminar de ilegitimidade de parte, já afastada.

Desta forma, condeno a Ré a implantar o seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, conforme determinação da cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 e disposições idênticas referentes aos anos de 1995 a 1999.

4) Cópia da RAIS – Diz o Sindicato que a Ré descumpra a cláusula 81ª da Convenção Coletiva da Categoria.

A defesa não se manifesta sobre o tema.

Deste modo, condeno a Reclamada a fornecer ao Sindicato Autor cópia da relação dos empregados.

5) Multas normativas – Pretende a inicial seja a Ré condenada ao pagamento das multas previstas nas Convenções Coletivas da Categoria, conforme cláusula 94ª de cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 e disposições idênticas referentes aos anos de 1995 a 1999.

A Reclamada nega a ocorrência das infrações.

A prova dos autos favorece as alegações do Autor. Deste modo, condeno a Reclamada ao pagamento de multas

previstas nas Convenções Coletivas da Categoria, conforme cláusula 94ª de cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 e disposições idênticas referentes aos anos de 1995 a 199, por empregado e por infração, com os limites indicados na cláusula (art. 412 do CC).

6) Honorários advocatícios – Devem ser pagos pela Ré, no montante de 15% do valor da condenação, a favor do Sindicato-Autor.

7) Ofícios - Indefere-se a expedição de ofícios aos órgãos nominados no exórdio, já que a providência não interfere no desfecho do litígio.

8) Juros e Correção monetária - Juros na forma da Lei. Correção monetária no mês da prestação dos serviços.

POSTO ISTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a reclamação ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO em face de HOTEL NAU LTDA., nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, para condenar a Reclamada nos seguintes títulos:

a) pagamento de 10% sobre o valor do salário ou do 13º salário pago em atraso, a favor de cada empregado, nos termos da cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 e disposições idênticas referentes aos anos de 1995 a 1999.

b) implantar o seguro de vida em grupo a favor de seus empregados, conforme determinação da cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 e disposições idênticas referentes aos anos de 1995 a 1999.

c) fornecer ao Sindicato Autor cópia da relação dos empregados (RAIS) dos anos de 1995 a 2000.

d) pagamento de multas previstas nas Convenções Coletivas da Categoria, conforme cláusula 94ª de cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 e disposições idênticas referentes aos anos de 1995 a 1999, por empregado e por infração, com os limites indicados na cláusula (art. 412 do CC).

Honorários advocatícios devem ser pagos pela Ré, no montante de 15% do valor da condenação, a favor do Sindicato-Autor.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença.

Deverá a Reclamada fornecer a documentação necessária para apuração dos atrasos e infrações (recibos de pagamentos, contrato de seguro, etc.) no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, pena de, com a omissão, ser reconhecido o direito dos empregados e conseqüente execução do montante.

No caso da RAIS, deverá a Reclamada fornecer as relações no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado este montante ao valor de R\$ 30.000,00, a favor do Autor, nos termos do art. 461, §4º do CPC.

Juros e correção monetária do mês da efetiva prestação de serviços.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ R\$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado a condenação no importe de R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

MARIA STELLA MALAGODI
Juíza do Trabalho